

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.119 - SP (2020/0024018-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**
RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO FARINA FILHO - SP075410**
 : **ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161**
 : **NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUSSÃO DE VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REPRESENTANTE E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE LITIGANTE REPRESENTADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC/1973 (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC/1973 (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO).

1. Quando o ponto do julgado que se pretende rescindir diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência pertencentes ao Advogado, a legitimidade passiva da ação rescisória deve limitar-se ao escritório de advocacia, sendo parte ilegítima seu cliente que figurou no acórdão rescindendo. Precedente: (AR n. 3.996 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.03.2019).

2. A ação rescisória sujeita-se a prazo decadencial específico. A propositura da ação rescisória no limite do seu prazo, mas dentro dele, não pode caracterizar conduta de má-fé ou de procrastinação do feito. Trata-se de mero exercício do direito da parte. Para o caso, conforme definido pela Corte de Origem, "*a r. sentença rescindenda transitou em julgado no dia 12/12/2016 e a ação rescisória foi ajuizada em 25/10/2017*". Tal demonstra, inclusive, celeridade no ajuizamento da rescisória que se deu com menos de 1 (um) ano de prazo.

3. Se no processo de origem, na fase de cumprimento de sentença, a parte executada deixou de se insurgir contra o cálculo dos honorários realizado nos termos do julgado transitado em julgado, tal é irrelevante para a propositura de posterior ação rescisória pela executada contra a condenação em honorários. Isto porque uma concordância com os cálculos significa apenas que estes estariam de acordo com o que transitado em julgado e não uma renúncia ao direito de propor a ação rescisória do que transitou em julgado. Além disso, para o caso registrou a Corte de Origem que o próprio objeto da ação rescisória em tudo difere do objeto da petição de concordância com os cálculos de liquidação. Incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. A alegação de violação à Súmula n. 343/STF não foi objeto de prequestionamento na Corte de Origem, havendo de ser aplicada a Súmula n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos*

Superior Tribunal de Justiça

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, **a ação rescisória é cabível** para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente **quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC/1973, ao §4º, do mesmo artigo**. Precedentes: REsp. n. 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012; REsp. n. 1.321.195 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.338.063 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05.12.2013.

6. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC/1973, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "*Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]*".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.119 - SP (2020/0024018-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **PINHEIRO NETO ADVOGADOS**
RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO FARINA FILHO - SP075410**
 : **ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161**
 : **NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que julgou procedente a Ação Rescisória para (i) reduzir o montante da verba honorária a ser paga pela FAZENDA NACIONAL para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e (ii) condenar as Recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários fixados com base no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º, I e II, do CPC/2015, a depender do proveito econômico obtido pela União. Assim a ementa (e-STJ fls. 2088/2143):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. COISA JULGADA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO A PATAMARES RAZOÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré UNILEVER BRASIL INDUSTRIALLTDA, porquanto nas ações rescisórias ajuizadas contra o capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios, como na espécie, o titular do direito material discutido é o próprio advogado, à luz do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, o qual tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, contudo, sem excluir a legitimidade ordinária da parte vencedora, na qualidade de litisconsorte da parte vencedora que patrocinou no feito primitivo. Precedentes do e. STJ.

2. Rejeitada, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de interesse processual da União, e a preambular de não cabimento da ação rescisória para o questionamento de irrisoriedade ou exorbitância de honorários sucumbenciais. A mera concordância com os cálculos de liquidação, por si só, não afasta o interesse processual da União para a desconstituição da decisão rescindenda na parte que fixou os honorários advocatícios, pois não se discute nesta rescisória a irrisoriedade ou exorbitância do valor arbitrado, mas a inobservância dos critérios legais na sua fixação (critérios objetivos), e, ainda, a ausência ou insuficiência de fundamentação do v. julgado vergastado.

3. Rejeitada, por fim, a preliminar de impossibilidade de rescisão de decisão que não faz referência expressa ao dispositivo legal violado, na medida em que a

autora apresenta, dentre outros argumentos, exatamente a violação frontal aos artigos 458, II, do Código de Processo Civil de 1.973 e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude da suposta ausência ou deficiência de fundamento da r. sentença objurgada.

4. No mérito, cabível a presente ação rescisória, pois não se volta exclusivamente à irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas contra suposta afronta ao regramento geral dos honorários (critério objetivo).

5. No caso, a sentença (mantida em grau recursal), julgando procedente a demanda, condenou a União ao pagamento da verba honorária, dispondo apenas que "fixo os honorários em 10% do valor da condenação."

6. Exige o artigo 20, §4º, CPC/1973 que "nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", dispondo o artigo 20, §3º, "a", "b" e "c" que "os honorários serão fixados [...] atendidos [...] o grau de zelo do profissional [...] o lugar de prestação do serviço [...] a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

7. A simples menção ao percentual aplicável sobre o valor da condenação sem qualquer referência e motivação quanto à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando o efetivo valor da condenação principal, demonstra, de forma clara, que a condenação em verba honorária foi efetuada apenas considerando o artigo 20, §3º, CPC/1973 que, evidentemente, não pode ser aplicado isoladamente no caso de condenação da Fazenda Pública, sendo necessário, assim, que a condenação seja desconstituída, a fim de atender aos critérios de equidade (artigo 20, §4º, CPC/1973). Precedentes do e. STJ.

8. A condenação da União em verba honorária deve observar o disposto no artigo 20, §4º, CPC/1973, de acordo com avaliação equitativa, portanto, o que se revela incompatível com a coisa julgada, que a condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sem fazer qualquer referência e motivação à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando, ainda, o efetivo valor da condenação principal, demonstrando a ocorrência de hipótese de rescisão prevista no artigo 966, V, CPC/2015.

9. A condenação da União em verba honorária, em valor superior a um milhão de reais, mesmo considerando que a demanda tenha tramitado por mais de 24 anos, com a interposição de diversos recursos, demandando elevada dedicação profissional, afigura-se desproporcional à luz do artigo 20, § 4º, c.c. o § 3º, do CPC/73, justificando o exercício do Juízo rescindendo.

10. Em juízo rescisório (artigo 974, CPC/2015), a União deve ser condenada a pagar verba honorária, com base no artigo 20, §4º, c/c §3º, do CPC/1973, fixada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que representa, no caso em exame, como adequado e equitativo, suficiente para remunerar razoavelmente o vencedor, sem onerar excessivamente o vencido.

11. Ação rescisória procedente para desconstituir capítulo da sentença prolatada nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário, processo nº 0092245-25.1992.403.6100, relativo aos honorários sucumbenciais, por violação ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e, assim, condenar a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo previsto no artigo 85, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela

Superior Tribunal de Justiça

União, consubstanciado na diferença entre o valor exequendo e aquele ora fixado.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 2154/2162).

Alegam os recorrentes UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e PINHEIRO NETO ADVOGADOS que houve violação aos seguintes dispositivos legais: **(i)** art. 330, I e III, do CPC/2015, tendo em vista que não foi reconhecida a inépcia da petição inicial por falta de interesse de agir já que a própria FAZENDA NACIONAL peticionou nos autos da Ação Ordinária n. 0092245-25.1992.4.03.6100 concordando com o valor dos honorários de sucumbência; **(ii)** artigo 485, VI do CPC/2015, na medida em que a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cujo objeto é limitado à discussão de honorários advocatícios devidos aos seus patronos; **(iii)** art. 966, V, do CPC/2015, uma vez que a r. sentença rescindenda não violou formalmente qualquer disposição legal, razão pela qual a presente Ação Rescisória busca tão somente questionar a suposta exorbitância dos honorários de sucumbência; **(iv)** artigos 4º e 5º do CPC/2015, considerando que a r. sentença rescindenda tramitou por mais de 16 anos sem que houvesse qualquer tipo de recurso da FAZENDA NACIONAL, que, pelo contrário, apresentou petição nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito concordando com o valor atualizado dos honorários de sucumbência que haviam sido fixados; e **(v)** violou à súmula 343/STF, já que a r. sentença rescindenda, ao fixar os honorários de sucumbência, aplicou o artigo 20, §4º, do CPC/73, dispositivo cuja interpretação é controvertida, motivo pelo qual a presente Ação Rescisória não é cabível no caso concreto. Informa que após o trânsito em julgado da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n° 0092245-25.1992,4.03.6100, quando requereu a juntada de memória de cálculos com o valor correspondente aos honorários de sucumbência a que foi condenada a FAZENDA NACIONAL (valor em 07.04.2017: R\$ 1.497.620,52), esta reconheceu os valores exigidos ao concordar com os cálculos apresentados, o que esvaziaria o objeto da presente ação rescisória. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 2172/2215).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 2396/2441, argumentando pela **a)** inadmissibilidade de recurso especial para reanálise dos parâmetros utilizados pelo julgador na fixação dos honorários sucumbenciais (Súmula n. 7/STJ); **b)** ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) no que diz respeito à tese de incidência da Súmula n. 343/STF; **c)** ausência/irrelevância de manifestação de concordância expressa com a condenação

Superior Tribunal de Justiça

em honorários; **d)** que a presente ação rescisória não se fundou na exorbitância encontrada quando da apuração dos honorários, mas em descumprimento da aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73; **e)** que a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 01.615.814/0001-01) deve integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo posto ser sucessora de REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA (CNPJ 60.441.573/0001-82), que figurou como parte autora no feito de origem no qual foi proferida a sentença rescindenda.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 2428/2432).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.119 - SP (2020/0024018-5)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUSSÃO DE VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REPRESENTANTE E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE LITIGANTE REPRESENTADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC/1973 (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC/1973 (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO).

1. Quando o ponto do julgado que se pretende rescindir diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência pertencentes ao Advogado, a legitimidade passiva da ação rescisória deve limitar-se ao escritório de advocacia, sendo parte ilegítima seu cliente que figurou no acórdão rescindendo. Precedente: (AR n. 3.996 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.03.2019).

2. A ação rescisória sujeita-se a prazo decadencial específico. A propositura da ação rescisória no limite do seu prazo, mas dentro dele, não pode caracterizar conduta de má-fé ou de procrastinação do feito. Trata-se de mero exercício do direito da parte. Para o caso, conforme definido pela Corte de Origem, "*a r. sentença rescindenda transitou em julgado no dia 12/12/2016 e a ação rescisória foi ajuizada em 25/10/2017*". Tal demonstra, inclusive, celeridade no ajuizamento da rescisória que se deu com menos de 1 (um) ano de prazo.

3. Se no processo de origem, na fase de cumprimento de sentença, a parte executada deixou de se insurgir contra o cálculo dos honorários realizado nos termos do julgado transitado em julgado, tal é irrelevante para a propositura de posterior ação rescisória pela executada contra a condenação em honorários. Isto porque uma concordância com os cálculos significa apenas que estes estariam de acordo com o que transitado em julgado e não uma renúncia ao direito de propor a ação rescisória do que transitou em julgado. Além disso, para o caso registrou a Corte de Origem que o próprio objeto da ação rescisória em tudo difere do objeto da petição de concordância com os cálculos de liquidação. Incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. A alegação de violação à Súmula n. 343/STF não foi objeto de prequestionamento na Corte de Origem, havendo de ser aplicada a Súmula n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

5. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, **a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC/1973, ao §4º, do mesmo artigo.** Precedentes: REsp. n. 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro

Superior Tribunal de Justiça

Campbell Marques, julgado em 18.10.2012; REsp. n. 1.321.195 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.338.063 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05.12.2013.

6. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC/1973, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "*Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]*".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em julgamento Recurso Especial onde a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e o escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS pretendem reformar o acórdão recorrido, que deu provimento à Ação Rescisória, no sentido de desconstituir capítulo da sentença proferida na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 0092245-25.1992,4.03.6100, para reduzir os honorários sucumbenciais fixados por meio daquela decisão transitada em julgado.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais invocados e respectivas teses jurídicas, conheço do recurso especial e, em razão da multiplicidade de temas invocados, examino por tópicos.

1) Da alegação de violação ao art. 485, VI do CPC/2015.

Quanto ao ponto, alega a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. que é

Superior Tribunal de Justiça

parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cujo objeto é limitado à discussão de honorários advocatícios devidos aos seus patronos PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

Com efeito, aqui com razão a recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Consoante o mais recente precedente da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando o ponto do julgado que se pretende rescindir diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência pertencentes ao Advogado, a legitimidade passiva da ação rescisória deve limitar-se ao escritório de advocacia, sendo parte ilegítima seu cliente que figurou no acórdão rescindendo. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE PARA SE DISCUTIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE LITIGANTE NO AÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE RESCISÃO DE JULGADO A PRETEXTO DE SUA INJUSTIÇA OU OFENSA À EQUIDADE. RESERVA DA AÇÃO RESCISÓRIA APENAS PARA CASOS EXPONENCIAIS DE AGRESSÃO AO CONTEÚDO DE DISPOSITIVO LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA CONDENAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA DA FAZENDA NACIONAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À EMPRESA CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A., E JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À TEIXEIRA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A., visto o ponto do julgado que se pretende rescindir diz respeito tão somente aos honorários de sucumbência pertencentes ao Advogado, e não à parte litigante na ação originária. Assim, considerando que, desde a edição da Lei 8.906/2004, os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta, extingue-se o presente feito em relação à empresa, diante de sua ilegitimidade para integrar o polo passiva do Ação Rescisória.

2. A análise da violação a dispositivo literal de lei, para o fim de rescisão do julgado, requer exame minucioso do julgador, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando à preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e à paz social. Com efeito, a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

3. No caso dos autos, a parte autora objetiva rescindir o julgamento exarado pela 2a. Turma do STJ, no qual foi dado provimento ao Recurso Especial 306.962/SC, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da dívida excluída (fls. 571), sustentando violação literal do art. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC/1973, pois a verba honorária seria exorbitante e incompatível com o princípio da justa remuneração (fls. 16).

4. Dessa forma, se o acórdão rescindendo utilizou como base para a condenação dos honorários advocatícios, o valor de 5% sobre o valor da dívida excluída, não se verifica qualquer hipótese de violação literal à lei, mas sim, apenas o inconformismo da parte que agora busca a redução do valor dos honorários advocatícios.

5. Ação Rescisória da Fazenda Nacional extinta sem resolução de mérito em relação à empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A., e julgada improcedente em relação à Teixeira Filho Advogados Associados S.C. Fica a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 para cada uma das partes vencedoras (AR n. 3.996 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p/acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.03.2019).

Desta forma, o recurso merece provimento no ponto para ser excluída do pólo passivo do presente processo a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., mantendo-se no pólo passivo apenas o escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

2) Da alegação de violação aos arts. 4º, 5º, 330, I e III, do CPC/2015.

Neste segundo item, a parte remanescente (o escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS) alega que deveria ter sido reconhecida a inépcia da petição inicial da ação rescisória por falta de interesse de agir já que a própria FAZENDA NACIONAL teria peticionado nos autos da Ação Ordinária n. 0092245-25.1992.4.03.6100 (acórdão rescindente) concordando com o valor dos honorários de sucumbência, tudo isso após anos de trâmite da ação.

Sem razão a recorrente.

De observar que se no processo de origem, na fase de cumprimento de sentença, a FAZENDA NACIONAL executada deixou de se insurgir contra o cálculo dos honorários realizado nos termos do julgado transitado em julgado, **tal é irrelevante para a propositura da presente ação rescisória pela executada contra a condenação em honorários**, visto que, além de não ter havido ali qualquer manifestação expressa de concordância com a condenação em honorários sucumbenciais, **no cumprimento de sentença, em razão da cognição sumária, não se poderia mais discutir o que transitado em julgado no feito objeto da execução**. Ali, ou se concorda ou se discorda dos cálculos, mas nunca se pode discutir se os honorários são ou não devidos ou em que percentual. Desta forma, **uma concordância com os**

cálculos significa apenas que estes estariam de acordo com o que transitado em julgado na visão da executada FAZENDA NACIONAL. Por outro lado, a modificação do que transitado em julgado (base de cálculo e alíquota dos honorários) pode ser buscada via ação rescisória, visto que é justamente o seu objeto próprio. Como bem foi colocado pela própria FAZENDA NACIONAL (e-STJ fls. 2405):

Encontrando-se os cálculos condizentes com a decisão transitada em julgado, não cabia à União impugnar a execução, haja vista a não caracterização das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. A única medida cabível para a União desconstituir a decisão transitada em julgado na parte referente à sua condenação em honorários advocatícios é a ação rescisória, conforme previsto no artigo 966 do CPC.

Além disso, registrou a Corte de Origem o pressuposto fático imutável (Súmula n. 7/STJ) de que o próprio objeto da ação rescisória em tudo difere do objeto da petição de concordância com os cálculos de liquidação, *verbo ad verbum* (e-STJ fls. 2093):

A mera concordância com os cálculos de liquidação, por si só, não afasta o interesse processual da União Federal para a desconstituição da decisão rescindenda na parte que fixou os honorários advocatícios, pois não se discute nesta rescisória a irrisoriedade ou exorbitância do valor arbitrado, mas a inobservância dos critérios legais na sua fixação (critérios objetivos), e, ainda, a ausência ou insuficiência de fundamentação do v. julgado vergastado.

Por fim, quanto ao período decorrido, de ver que a ação rescisória sujeita-se a prazo decadencial específico. A propositura da ação rescisória no limite do seu prazo, mas dentro dele, não pode caracterizar conduta de má-fé ou de procrastinação do feito. Trata-se de mero exercício do direito da parte. Para o caso, conforme definido pela Corte de Origem, "*a r. sentença rescindenda transitou em julgado no dia 12/12/2016 e a ação rescisória foi ajuizada em 25/10/2017*". Tal demonstra, inclusive, celeridade no ajuizamento da rescisória que se deu com menos de 1 (um) ano de prazo.

Sendo assim, nega-se provimento ao recurso especial neste ponto.

3) Violação à súmula 343/STF.

A parte alega violação à Súmula n. 343/STF, já que a r. sentença rescindenda, ao fixar os honorários de sucumbência, aplicou o artigo 20, §4º, do CPC/73, dispositivo cuja interpretação é controvertida, motivo pelo qual a presente Ação Rescisória não seria cabível no caso concreto.

Ocorre que esta tese não foi objeto de prequestionamento na Corte de Origem, havendo de ser aplicada aqui a Súmula n. 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Além disso, em *obiter dictum*, de registro que a jurisprudência a ser citada abaixo no presente voto é uníssona no que diz respeito ao cabimento da ação rescisória em casos que tais, como se verá adiante.

O recurso não merece conhecimento neste item.

4) Violação ao art. 966, V, do CPC/2015.

Aqui alega a recorrente que a sentença rescindenda não violou formalmente qualquer disposição legal, razão pela qual a presente Ação Rescisória busca tão somente questionar a suposta exorbitância dos honorários de sucumbência.

O tema merece exame com mais vagar.

Como o presente julgamento é de recurso especial em ação rescisória que versa sobre honorários advocatícios, há três questões problemáticas quanto a seu objeto: **1º**) a questão do próprio cabimento da ação rescisória para a discussão de honorários advocatícios; **2º**) a questão da revisão dos honorários advocatícios fixados no juízo rescisório que re julgou a ação e **3º**) a questão da própria verba honorária fixada em razão da ação rescisória.

Bem se vê que o exame do 2º e do 3º itens (quando estes forem também objeto do recurso especial) depende do exame do 1º. Se a rescisória não for cabível (1º item), não há que se falar em revisão de honorários (2º item) e a fixação da sucumbência há que ser invertida (3º item). Ao contrário, se a rescisória for cabível (1º item), é possível reexaminar a verba honorária se esta for também objeto do recurso especial (2º item) e é possível reexaminar a própria verba honorária da ação rescisória caso também o seja objeto do recurso especial (3º item). Sendo assim, examino os itens em separado, com a observação de que os itens 2º e 3º não foram objeto

do presente recurso especial.

4.1.) Cabimento da ação rescisória para a discussão de honorários advocatícios.

Quanto ao primeiro item (cabimento da ação rescisória para a discussão de honorários), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária quando houver violação a direito objetivo, mas não é cabível quando seu objeto é exclusivamente a revisão de verba honorária irrisória ou exorbitante, a saber:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, *caput*, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', *qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida*" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo.** Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação

segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. n.º 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. n.º 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.403.357 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (CF, ART. 105, III, *a*; CPC/73, ART. 485, V, E ART. 20, §§ 3º E 4º). EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA RESCINDENDA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. ANÁLISE DA DECISÃO RESCINDENDA. POSSIBILIDADE. NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO EQUITATIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "*Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional*" (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial).

2. É incabível ação rescisória para se discutir exclusivamente a índole irrisória ou a exorbitância de verba honorária, sendo, entretanto, possível

para se discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária. Precedentes.

3. Em regra, na jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, adota-se o entendimento de que, "*na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação*" (REsp 1.472.941/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma).

4. *In casu*, mostra-se adequada e justa a redução e fixação da verba honorária sucumbencial, levando-se em consideração o valor envolvido na causa, o zelo e responsabilidade dos patronos da parte vencedora, como comprova o êxito obtido em extinguir uma execução de valor considerável.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. n. 64.253 / BA, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13.12.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DA VERBA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ação rescisória só é cabível para questionar honorários quanto ao seu regramento objetivo, sendo inviabilizada para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância da verba. REsp 1321195/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 20.11.2012.

2. De forma oblíqua, a pretensão da autora, por meio da ação rescisória, é o reconhecimento da exorbitância da verba, sob a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em julgamento *extra petita*.

3. Não há julgamento *extra petita* nos casos de alteração da verba sucumbencial decorrente da reforma da sentença em grau de apelação.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. n. 1.342.990 / RS , Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.12.2012).

Na aplicação dos precedentes, de observar que, por ser tratar de recurso especial, o exame do que invocado na petição inicial e do que transitado em julgado está limitado aos pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem em seu acórdão recorrido. Dito de outra forma, não pode ir este Relator diretamente à petição inicial da ação rescisória para dali colher o que foi pedido ou não na ação rescisória e quais os fatos efetivamente ocorridos no acórdão rescindendo. Ao contrário, nesta instância deve se fiar apenas naquilo que foi descrito no acórdão recorrido como pressuposto fático, tais os limites da Súmula n. 7/STJ.

Para o caso, de observar que a Corte de Origem expressamente assinalou em diversas passagens se tratar de ação rescisória ajuizada diante da impossibilidade do arbitramento da verba honorária **com base exclusivamente nos parâmetros previstos no art. 20, §3º, do CPC/1973 (entre 10% e 20% do valor da condenação)** quando vencida a Fazenda Pública, *in litteris* (e-STJ fls. 2098, 2108, 2160):

Superior Tribunal de Justiça

No caso em concreto, a **ação rescisória versa sobre regramento objetivo da fixação da verba honorária, ao afirmar a União Federal impossibilidade do arbitramento da verba com base no valor da condenação quando vencida a Fazenda Pública**, o que, no seu entender, violaria manifestamente o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1.973, assim como os artigos 458, inciso II, do mesmo e Codex 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, **é cabível a presente ação rescisória, pois não se volta exclusivamente à irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas contra suposta afronta ao regramento geral dos honorários (critério objetivo)**.

.....
....

Registro, inicialmente, que acompanho o e. Relator quanto à rejeição das preliminares.

No caso, a sentença (mantida em grau recursal), julgando procedente a demanda, condenou a União ao pagamento da verba honorária, dispondo apenas que "fixo os honorários em 10% do valor da condenação." De fato, exige o artigo 20, §4º, CPC/1973 que "nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", dispondo o artigo 20, §3º, "a", "b" e "c" que "os honorários serão fixados [...] atendidos [...] o grau de zelo do profissional [...] o lugar de prestação do serviço [...] a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Desta forma, a simples menção ao percentual aplicável sobre o valor da condenação sem qualquer referência e motivação quanto à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando o efetivo valor da condenação principal, demonstra, de forma clara, que **a condenação em verba honorária foi efetuada apenas considerando o artigo 20, §3º, CPC/1973 que, evidentemente, não pode ser aplicado isoladamente no caso de condenação da Fazenda Pública**, sendo necessário, assim, que a condenação seja desconstituída, a fim de atender aos critérios de equidade (artigo 20, §4º, CPC/1973).

.....
....

O r. acórdão embargado ainda delimitou o cerne da controvérsia, ao esclarecer que a presente "*ação rescisória não se volta exclusivamente à irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas contra suposta afronta ao regramento geral dos honorários (critério objetivo)*", concluindo pela ocorrência da hipótese de rescisão prevista no artigo 966, V, CPC/15, nestes termos:

*"A simples menção ao percentual aplicável sobre o valor da condenação sem qualquer referência e motivação quanto à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando o efetivo valor da condenação principal demonstra, de forma clara, que **a condenação em verba honorária foi efetuada apenas considerando o artigo 20, §3º • CPC/1973 que, evidentemente, não pode ser aplicado isoladamente no***

caso de condenação da Fazenda Pública, sendo necessário, assim, que a condenação seja desconstituída, a fim de atender aos critérios de equidade (artigo 20, §4º • CPC/1973).

A condenação da União em verba honorária, em valor superior a um milhão de reais, mesmo considerando que a demanda tenha tramitado por mais de 24 anos, com a interposição de diversos recursos, demandando elevada dedicação profissional, afigura-se desproporcional à luz do artigo 20, § a c. o § 3º do CPC/73, justificando o exercício do juízo rescindendo".

Nessas condições, o cabimento da ação rescisória se impõe. Assim vários precedentes desta Segunda Turma construídos por sobre base fática idêntica à presente, qual seja: situação em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973, mas o foi estabelecida **exclusivamente** consoante os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC/1973, observando-se indevidamente o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "*Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]*".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.321.195 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE REGRAMENTO OBJETIVO. CABIMENTO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de apelação quanto ao capítulo acessório da sentença primitiva, pertinente aos honorários sucumbenciais, não torna preclusa a matéria para fins de cabimento da ação rescisória. Aplicação da Súmula 514/STF, segundo a qual "*admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos*".

2. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.217.321/SC, é cabível ação rescisória quanto à parte da sentença relacionada à fixação de honorários advocatícios "*somente para discutir violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários*".

3. Hipótese em que o juiz sentenciante, ao fixar o valor da verba honorária, não procedeu a nenhum juízo de valor segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º do mesmo preceito legal, limitando-se a estipular um percentual sobre o valor da condenação sem apresentar a necessária motivação.

4. Irrelevante se os argumentos apresentados pelo autor da ação rescisória estão diretamente ligados à falta de fundamentação na fixação da verba honorária ou se apenas na sua irrisoriedade ou exorbitância, desde que se faça presente a primeira hipótese (falta de valoração sobre zelo profissional, local de prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido). Aplicação dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

5. Julgada procedente a ação rescisória por maioria, inclusive no que se refere ao quantitativo da verba honorária, matéria que ora é devolvida ao conhecimento deste Tribunal, fazia-se necessária a apresentação de embargos infringentes como meio de esgotar a prestação jurisdicional na origem. Súmula 207/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido delineie a especificidade de cada caso. Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial de Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros não provido.

8. Recurso especial do Estado de Alagoas não conhecido (REsp. n. 1.338.063 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05.12.2013)

Desta forma, por ser cabível a ação rescisória para rescindir acórdão prolatado contra a Fazenda Pública onde a verba honorária o foi fixada exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC/1973, de modo a impor-lhe o limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o recurso especial não merece provimento quanto ao ponto.

4.2.) A revisão dos honorários advocatícios fixados no juízo rescisório; e

4.3.) A revisão da própria verba honorária fixada para a ação rescisória.

Para estes dois itens (4.2. e 4.3.), quando impugnados em sede de recurso especial, vigem basicamente as mesmas regras. Somente é possível adentrar ao exame do quanto fixado a título de honorários advocatícios quando os aspectos fáticos necessários para tal fixação estiverem suficientemente delineados pela Corte de Origem no acórdão recorrido. Tal a jurisprudência atual desta Casa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, **consoante o art. 535, do CPC/1973**, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte a quo entendeu por ocorridos. Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. n. 1.587.611 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, **consoante o art. 535, do CPC/1973**, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte a quo entendeu por ocorridos. Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.579.555 / PR, Segunda Turma,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016).

Para o presente caso, não houve expressa alegação de violação a dispositivo legal a fim de se proceder ao mero aumento da verba honorária fixada no acórdão rescindendo ou a sua redução na ação rescisória, todos os artigos de lei invocados pela recorrente estão ligados às insurgências referentes ao próprio cabimento da ação rescisória, razão pela qual a conclusão é a de que não houve recurso especial quanto ao ponto.

Ademais, na nova fixação da verba honorária para o acórdão rescindendo a Corte de Origem não delineou de forma suficiente os pressupostos fáticos necessários de modo a possibilitar uma eventual nova incursão no *quantum* devido por parte desta Corte, a saber (e-STJ fls. 2109/2110):

Nessa toada, julgo procedente a ação rescisória e, assim, passo ao juízo rescisório.

Pois bem, de se observar que a ação principal, que tinha por objeto o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de Contribuição Social, referente ao exercício 1989 (ano-base 1988) por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, tramitou desde o ano de 1992 até 12/12/2016, quando o julgado rescindendo transitou em julgado.

Durante esses 24 anos de tramitação do processo, é possível depreender que diversas foram as manifestações e os recursos interpostos pelos advogados da contribuinte, inclusive perante os tribunais superiores, até que obtiveram, por fim, a almejada prestação jurisdicional.

Assim, em juízo rescisório (artigo 974, CPC/2015), voto no sentido de condenar a União no pagamento de verba honorária, com base no artigo 20, §4º, c/c §3º, do CPC/1973, que fixo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que representa, no caso em exame, como adequado e equitativo, suficiente para remunerar razoavelmente o vencedor, sem onerar excessivamente o vencido.

Desta forma, de qualquer sorte o reexame da verba honorária fixada não seria possível visto que não foram suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, de modo que uma nova valoração da verba honorária significaria reexame do contexto fático da demanda. Haveria a incidência da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Assim, o recurso não merece apreciação nesses pontos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nesta parte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para excluir do pólo passivo a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.119 - SP (2020/0024018-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE REGRA OBJETIVA. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO APENAS DO CAPÍTULO RELATIVO À VERBA DO PATROCÍNIO ADVOCATÍCIO. LITISCONSÓRCIO COM AS PARTES DA DEMANDA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, cabe Ação Rescisória para discutir, como *in casu*, o regramento objetivo do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, hipótese inconfundível com os casos em que a referida demanda é utilizada como mero sucedâneo recursal limitado a rediscutir a justiça do *quantum* arbitrado.

2. Consoante entendimento atual da Seção de Direito Público do STJ (AR 3.996/SC, DJe 21.5.2019), quando o objeto da Ação Rescisória é a desconstituição exclusivamente do capítulo atinente aos honorários advocatícios, a parte da ação original não possui legitimação passiva para a demanda rescisória.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Voto-vista **ACOMPANHANDO** o judicioso Voto do eminente Relator, conhecendo parcialmente do Recurso Especial para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. COISA JULGADA.

APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUSÊNCIA. CONDENÇÃO
DESpropORCIONAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA.
INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO A PATAMARES RAZOÁVEIS.
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da corre UNILEVER BRASIL INDUSTRIALLTDA, porquanto nas ações rescisórias ajuizadas contra o capítulo da sentença que fixou os honorários advocatícios, como na espécie, o titular do direito material discutido é o próprio advogado, à luz do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, o qual tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte, contudo, sem excluir a legitimidade ordinária da parte vencedora, na qualidade de litisconsorte da parte vencedora que patrocinou no feito primitivo. Precedentes do e. STJ.

2. Rejeitada, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial em razão da falta de interesse processual da União, e a preambular de não cabimento da ação rescisória para o questionamento de irrisoriedade ou exorbitância de honorários sucumbenciais. A mera concordância com os cálculos de liquidação, por si só, não afasta o interesse processual da União para a desconstituição da decisão rescindenda na parte que fixou os honorários advocatícios, pois não se discute nesta rescisória a irrisoriedade ou exorbitância do valor arbitrado, mas a inobservância dos critérios legais na sua fixação (critérios objetivos), e, ainda, a ausência ou insuficiência de fundamentação do v. julgado vergastado.

3. Rejeitada, por fim, a preliminar de impossibilidade de rescisão de decisão que não faz referência expressa ao dispositivo legal violado, na medida em que a autora apresenta, dentre outros argumentos, exatamente a violação frontal aos artigos 458, II, do Código de Processo Civil de 1.973 e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em virtude da suposta ausência ou deficiência de fundamento da r. sentença objurgada.

4. No mérito, cabível a presente ação rescisória, pois não se volta exclusivamente à irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas contra suposta afronta ao regramento geral dos honorários (critério objetivo).

5. No caso, a sentença (mantida em grau recursal), julgando procedente a demanda, condenou a União ao pagamento da verba honorária, dispondo apenas que "fixo os honorários em 10% do valor da condenação."

6. Exige o artigo 20, §4º, CPC/1973 que "nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", dispondo o artigo 20, §3º, "a", "b" e "c" que "os honorários serão fixados [...] atendidos [...] o grau de zelo do profissional [...] o lugar de prestação do serviço [...] a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

7. A simples menção ao percentual aplicável sobre o valor da condenação sem qualquer referência e motivação quanto à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando o efetivo valor da condenação principal, demonstra, de forma clara, que a condenação em verba honorária foi efetuada apenas considerando o artigo 20, §3º, CPC/1973 que, evidentemente, não pode ser aplicado isoladamente no caso de condenação da Fazenda Pública, sendo necessário, assim, que a condenação seja desconstituída, a fim de atender aos critérios de equidade (artigo 20, §4º, CPC/1973). Precedentes do e. STJ.

8. A condenação da União em verba honorária deve observar o

Superior Tribunal de Justiça

disposto no artigo 20, §4º, CPC/1973, de acordo com avaliação equitativa, portanto, o que se revela incompatível com a coisa julgada, que a condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sem fazer qualquer referência e motivação à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando, ainda, o efetivo valor da condenação principal, demonstrando a ocorrência de hipótese de rescisão prevista no artigo 966, V, CPC/2015.

9. A condenação da União em verba honorária, em valor superior a um milhão de reais, mesmo considerando que a demanda tenha tramitado por mais de 24 anos, com a interposição de diversos recursos, demandando elevada dedicação profissional, afigura-se desproporcional à luz do artigo 20, § 4º, c.c. o § 3º, do CPC/73, justificando o exercício do Juízo rescindendo.

10. Em juízo rescisório (artigo 974, CPC/2015), a União deve ser condenada a pagar verba honorária, com base no artigo 20, §4º, c/c §3º, do CPC/1973, fixada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que representa, no caso em exame, como adequado e equitativo, suficiente para remunerar razoavelmente o vencedor, sem onerar excessivamente o vencido.

11. Ação rescisória procedente para desconstituir capítulo da sentença prolatada nos autos da Ação de Repetição de Indébito Tributário, processo nº 0092245-25.1992.403.6100, relativo aos honorários sucumbenciais, por violação ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e, assim, condenar a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixado no percentual mínimo previsto no artigo 85, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela União, consubstanciado na diferença entre o valor exequendo e aquele ora fixado.

Os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 4º, 5º, 330, I e III, 485, VI, e 966, V, do CPC/2015. Aduzem que o objeto do feito é a desconstituição exclusivamente do capítulo sentencial referente aos honorários advocatícios, motivo pelo qual a autora da demanda original não deveria figurar no polo passivo da Ação Rescisória. Sustentam, ainda, que o ente público não detém interesse processual, pois, em Execução de Sentença, apresentou manifestação de anuência com os cálculos apresentados para quitação dos honorários de sucumbência.

Defendem, por fim, que não cabe Ação Rescisória para discussão a respeito do *quantum* arbitrado na decisão transitada em julgado, e que, no mérito, inexistiu violação literal a dispositivo de lei. Por último, afirmam que o julgamento da questão de fundo representou infringência à Súmula 343/STF.

Foram apresentadas contrarrazões.

Superior Tribunal de Justiça

O eminente Ministro Relator, em judicioso Voto, conheceu parcialmente do apelo nobre, para provê-lo apenas na parte relativa à preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Unilever Brasil Industrial Ltda.

Pedi vista dos autos para analisar, primeiramente, a questão do cabimento da Ação Rescisória.

Ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a demanda não foi ajuizada com a finalidade principal de discutir se o valor dos honorários sucumbenciais representa quantia exorbitante. Esse ponto foi didaticamente bem descrito no Voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 2.108, e-STJ):

No caso, a sentença (mantida em grau recursal), julgando procedente a demanda, condenou a União ao pagamento da verba honorária, dispondo apenas que “fixo os honorários em 10% do valor da condenação.”

De fato, exige o artigo 20, § 4º, CPC/1973 que “nas causas (...) em que (...) for vencida a Fazenda Pública (...) os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”, dispondo o artigo 20, § 3º, “a”, “b” e “c” que “os honorários serão fixados (...) atendidos (...) o grau de zelo do profissional (...) o lugar de prestação do serviço (...) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Desta forma, a simples menção ao percentual aplicável sobre o valor da condenação sem qualquer referência e sem motivação quanto à aplicação de juízo de equidade, desconsiderando o efetivo valor da condenação principal, demonstra, de forma clara, que a condenação em verba honorária foi efetuada apenas considerando o artigo 20, § 3º, CPC/1973 que, evidentemente, não pode ser aplicado isoladamente no caso de condenação da Fazenda Pública, sendo necessário, assim, que a condenação seja desconstituída, a fim de atender aos critérios de equidade (artigo 20, § 4º, CPC/1973).

Consoante bem observado no Voto do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a Ação Rescisória foi promovida para discutir o regramento objetivo do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e não como mero sucedâneo recursal limitado a rediscutir a justiça do *quantum* arbitrado.

Em relação à legitimação passiva, igualmente Sua Excelência aplicou orientação jurisprudencial mais atualizada, específica, no sentido de que o pedido restrito à desconstituição do capítulo referente aos honorários advocatícios deve ser formulado em

Superior Tribunal de Justiça

demanda ajuizada contra o seu titular, isto é, o advogado ou sociedade advocatícia em favor do(a) qual o crédito é reconhecido (AR 3.996/SC, Primeira Seção, DJe 21.5.2019).

De notar, por último, que Súmula do STJ não se enquadra no conceito de lei federal, sendo inadmissível, no ponto, o Recurso Especial.

Com essas singelas considerações, **ACOMPANHO o judicioso Voto do eminente Relator.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0024018-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.119 / SP**

Números Origem: 5020572-71.2017.4.03.0000 50205727120174030000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Dr(a). ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0024018-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.119 / SP**

Números Origem: 5020572-71.2017.4.03.0000 50205727120174030000

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0024018-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.119 / SP**

Números Origem: 5020572-71.2017.4.03.0000 50205727120174030000

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
 NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0024018-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.119 / SP**

Números Origem: 5020572-71.2017.4.03.0000 50205727120174030000

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
RECORRENTE : UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
 ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
 NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.